CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01-0244/1999 DE 1999

ATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0244/1999 DE 25/05/99

'ROMOVENTE: VEREADOR MIRIAM ATHIE

: M E N T A:

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PLASTICA RECUPERADORA DA MAMA PELOS HOSPITAIS DA REDE PUBLICA MUNICIPAL.

: B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 16:10:18
00000016665-09

ARQUIVADO EM 02/02/2000

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe da Seção Técnica - Substituta

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 de proc.
nº 244 de 1999
ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 25 MAI 1999
Const. e Justiça
Administração Pública
Saúde
Trabalho
Finanças
Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0244/1999

Dispõe sobre a realização de cirurgia plástica recuperadora da mama pelos hospitais da rede pública municipal.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito dos hospitais da rede pública municipal de saúde o "Programa de Cirurgia Plástica Reconstrutiva da Mama " destinado às mulheres que sofreram mutilação total ou parcial da mama, decorrente da utilização de técnicas aplicadas no tratamento do câncer mamário.

Artigo 2º - Caberá ao Poder Executivo, através da regulamentação da presente lei, implantar o "Programa de Cirurgia Plástica Reconstrutiva da Mama", em todas as suas etapas e especificações científicas e ainda:

I – dizer sobre o envolvimento de cada uma das unidades de saúde envolvidas no tratamento do câncer mamário;

II – estabelecer quais os hospitais da rede pública municipal aptos a acolherem o "Programa de Cirurgia Plástica Reconstrutiva da Mama";

III – estabelecer os critérios e procedimentos relativos à inscrição da mulher interessada e prazo para o seu atendimento;

IV – consignar a possibilidade de escolha pela mulher mastectomizada, da melhor técnica aplicada ao seu caso, segundo orientação médica.

Artigo 3º - Poderá ainda, o Poder Executivo, mediante convênio com entidades públicas ou privadas de ensino superior, no âmbito da medicina, enfermagem, ciências biomédicas e psicologia, bem como outras entidades e hospitais públicos ou privados criar o "Centro de Estudos para o Aperfeiçoamento das Técnicas Cirúrgicas aplicadas à Reconstituição Mamária", visando o aperfeiçoamento das técnicas cirúrgicas existentes bem como a divulgação dos resultados científicos e práticos alcançados pelo Programa.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

SEÇÃO DE REVISÃO
25 MAI 1999
- DT. 10 -

COD. 0361

CÂMARA MUNICIPAL D - SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 e fôlha de informação sob n.º 3 12/5/99 a (

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Folha nº 02 de proc.
nº 244 de 1997
ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A idéia para apresentação desta propositura decorre da apresentação de projeto de lei no mesmo sentido, tendo como autora a Nobre Sra. Deputada Federal Maria Elvira.

A proposta, após receber o estudo dos órgãos técnicos da área da saúde do Governo Federal e de ter sido alvo de modificações no sentido de aperfeiçoar o proposto, recebeu o acolhimento dos demais senhores parlamentares.

E não poderia ter sido de outra forma, tendo em vista o amplo alcance de que se reveste a matéria.

De fato, a mulher mastectomizada deve ter o direito de reconstituir a sua mama, valendo-se para tanto das melhores técnicas e cuidados médicos que garantam uma cirurgia e pós-operatório perfeitos.

Entendemos que a rede pública municipal de hospitais deve abrigar o "Programa de Cirurgia Plástica Reconstrutiva da Mama", de caráter estético-reparador, ainda que com sacrifícios iniciais diante de toda as demandas no âmbito da saúde, exatamente porque a reconstituição da mama, para uma mulher que se submeteu ao tratamento de câncer, significa devolver-lhe a feminilidade perdida, suporte psicológico enfim a recuperação de sua auto-estima, o que muito importante em qualquer classe social.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em

MYRYAM ATHIÊ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 244 de 19 99 25 / 05 /99 (a) Adelina

ADELINA CICONE
Reg 110406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 25-05-99

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça
28/05/99
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 28.5.99 às 17 hs.

Ao Nobre Vereador VLADI NERI
para relatar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 1 de Setembro de 19 99

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04 a 05 ≠

Em 30 / 06 / 99

(a)

Folha n.º 04 do proc.
N.º 244 de 99
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 244/99
25/06/99

Projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Myryam Athiê, visa instituir no âmbito da rede pública municipal de saúde o "Programa de Cirurgia Plástica Reconstrutiva" destinado às mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial da mama.

A propositura dispõe, também, sobre autorização ao Executivo para realizar convênios com entidades públicas ou privadas de ensino superior para criar o "Centro de Estudos para o Aperfeiçoamento de Técnicas Cirúrgicas aplicadas à Reconstrução Mamária".

Muito embora os elevados propósitos da Nobre Vereadora, o projeto não deve converter-se em lei, pelos motivos expostos a seguir.

O objeto principal do projeto dispõe sobre uma atividade concreta do serviço público municipal de saúde. Celso Antônio Bandeira de Mello define serviço público como "toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material fruível diretamente pelos administrados, prestado pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de direito público" (Curso de Direito Administrativo (Ed. Malheiros, 5ª edição, 1994, pg. 348).

A Carta Magna dedica uma seção específica à Saúde, dentro do tratamento dado à Seguridade Social. Prescreve que a "saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas" (CF, art. 196, "caput"), integrando uma rede regionalizada e hierarquizada, que constitui um sistema único, organizado de acordo com três diretrizes (art. 197): a) descentralização (inciso I); b) *atendimento integral* (inciso II) e c) participação da comunidade (inciso III).

A Constituição Federal determina, também, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar *concorrentemente* sobre previdência social, proteção e *defesa da saúde* (art. 24, XII).

Para regulamentar a matéria, o legislador ordinário aprovou a Lei Federal nº 8.080/90, que regula, em todo o Território nacional, as ações e serviços de saúde. Segundo esse diploma, estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS a *execução de ações de assistência terapêutica integral* (art. 6º, I, "d"). Adiante, esmiuçando o princípio da integralidade da assistência, define-o como "um conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, *exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema*" (art. 7º, II).

Folha n.º 05 do proc.
N.º 244 de 99
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A Lei 9.797/99, ampliou o leque de competências do SUS, incluindo, entre estas, *a realização de cirurgia plástica reconstrutiva em mulheres que sofreram mutilação total ou parcial da mama.*

A Constituição do Estado de São Paulo dá, também, especial atenção ao tema, dedicando-lhe diversos dispositivos (Título VII – Capítulo II – Seção II – arts. 219 a 231). Dispõe que a "saúde é direito de todos e dever do Estado", que será *garantido pelos poderes públicos estadual e municipal* (art. 219), mediante, entre outros, *atendimento integral do indivíduo*, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde (parágrafo único, item 4). Merece destaque, também, os dispositivos que determinam competir ao sistema único de saúde a assistência integral à saúde da mulher (art. 223, II, "e") e o incentivo e auxilio aos órgãos públicos e entidades filantrópicas de estudos, pesquisa e combate ao câncer (art. 229).

Aos Municípios, ficou reservada a competência para "prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população" (CF, art. 30, VII). No exercício desta competência, a Lei Orgânica do Município estabelece que o Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante *atendimento integral ao indivíduo*, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde (art. 213, "caput" e inciso III).

Do exposto, pode-se concluir que compete, portanto, ao Município, legislar tão-somente sobre assuntos de saúde relacionados com as atividades prestadas por seus órgãos, no estrito exercício de seu poder de auto-administração.

Ocorre, porém, que a Lei Orgânica do Município, considerando as atividades precípuas de cada um dos poderes, atribui ao Prefeito Municipal a iniciativa privativa das leis que versem sobre organização administrativa e serviços públicos (art. 37, § 2º, IV).

Quanto à autorização para realização de convênios, trata-se de medida inócua, por incapaz de produzir quaisquer efeitos no mundo jurídico.

Assim, tendo em vista os vícios insanáveis apontados, a propositura não deve prosperar.

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 8/9/99

Roberto Trípoli
Presidente da COJ

De acordo para emissão de relatório, em 8/9/99

Relator

dg/mpl0244-9

PUBLIQUE-SE EM
26/10/1999

Folha n.º 06 do proc.
N.º 244 do 1999
Funcionário
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1527/1999

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 244/99.

Projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Myryam Athiê, visa instituir no âmbito da rede pública municipal de saúde o "Programa de Cirurgia Plástica Reconstrutiva" destinado às mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial da mama.

A propositura dispõe, também, sobre autorização ao Executivo para realizar convênios com entidades públicas ou privadas de ensino superior para criar o "Centro de Estudos para o Aperfeiçoamento de Técnicas Cirúrgicas aplicadas à Reconstrução Mamária".

Muito embora os elevados propósitos da Nobre Vereadora, o projeto não deve converter-se em lei, pelos motivos expostos a seguir.

O objeto principal do projeto dispõe sobre uma atividade concreta do serviço público municipal de saúde. Celso Antônio Bandeira de Mello define serviço público como "toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material fruível diretamente pelos administrados, prestado pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de direito público" (Curso de Direito Administrativo (Ed. Malheiros, 5ª edição, 1994, pg. 348).

A Carta Magna dedica uma seção específica à Saúde, dentro do tratamento dado à Seguridade Social. Prescreve que a "saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas" (CF, art. 196, "caput"), integrando uma rede regionalizada e hierarquizada, que constitui um sistema único, organizado de acordo com três diretrizes (art. 197): a) descentralização (inciso I); b) *atendimento integral* (inciso II) e c) participação da comunidade (inciso III).

A Constituição Federal determina, também, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar *concorrentemente* sobre previdência social, proteção e *defesa da saúde* (art. 24, XII).

Para regulamentar a matéria, o legislador ordinário aprovou a Lei Federal nº 8.080/90, que regula, em todo o Território nacional, as ações e serviços de saúde. Segundo esse diploma, estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS a *execução de ações de assistência terapêutica integral* (art. 6º, I, "d"). Adiante, esmiuçando o princípio da integralidade da assistência, define-o como "um conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, *exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema*" (art. 7º, II).

A Lei 9.797/99, ampliou o leque de competências do SUS, incluindo, entre estas, *a realização de cirurgia plástica reconstrutiva em mulheres que sofreram mutilação total ou parcial da mama.*

A Constituição do Estado de São Paulo dá, também, especial atenção ao tema, dedicando-lhe diversos dispositivos (Título VII – Capítulo II – Seção II –

17 - RELCOM
17-0865/1999

Folha n.º 07 do proc.
N.º 971 de 19 94
O funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

arts. 219 a 231). Dispõe que a "saúde é direito de todos e dever do Estado", que será *garantido pelos poderes públicos estadual e municipal* (art. 219), mediante, entre outros, *atendimento integral do indivíduo*, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde (parágrafo único, item 4). Merece destaque, também, os dispositivos que determinam competir ao sistema único de saúde a assistência integral à saúde da mulher (art. 223, II, "e") e o incentivo e auxilio aos órgãos públicos e entidades filantrópicas de estudos, pesquisa e combate ao câncer (art. 229).

Aos Municípios, ficou reservada a competência para "prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população" (CF, art. 30, VII). No exercício desta competência, a Lei Orgânica do Município estabelece que o Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante *atendimento integral ao indivíduo*, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde (art. 213, "caput" e inciso III).

Do exposto, pode-se concluir que compete, portanto, ao Município, legislar tão-somente sobre assuntos de saúde relacionados com as atividades prestadas por seus órgãos, no estrito exercício de seu poder de auto-administração.

Ocorre, porém, que a Lei Orgânica do Município, considerando as atividades precípuas de cada um dos poderes, atribui ao Prefeito Municipal a iniciativa privativa das leis que versem sobre organização administrativa e serviços públicos (art. 37, § 2º, IV).

Quanto à autorização para realização de convênios, trata-se de medida inócua, por incapaz de produzir quaisquer efeitos no mundo jurídico.

Assim, tendo em vista os vícios insanáveis apontados, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/10/93.

Pk/pl0244-9

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 11 / 11 / 1999
pagina 44 coluna 3
Confere:
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

À A. T. M.
Em 22/11/99

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação documento rubricado sob
folha n.º 02/25/11/99 a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Folha n.º 08 do proc.
n.º PL. 244 de 1999

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 24 de novembro de 1999

MEMO 269 /99 - A T M

Á NOBRE VEREADORA
MIRIAM ATHIÊ

O PL. 244/99, de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA ILEGALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
A T M

RECEBIDO
Em 25/11/99

Vereadora MYRYAM ATHIE
Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacareí, 100 - Bela Vista
7º andar-S/705-CEP 01319-900

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação documento rubricado sob
fôlha n.º 03/07/01/2000

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 26.244 de 1993 07.01.2000 (a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

07/01/2000

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 09 fls.

Arquivo em 02-02-2000

O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)